



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.947, DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 11/2011

Altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 340/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar condições relativas ao arrependimento posterior e à confissão espontânea.

Art. 2º. O art. 16 e a alínea “d” do inciso III do art. 65, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos crimes e contravenções penais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a data do interrogatório judicial, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Art. 65.

.....

III -

d) confessado espontaneamente o delito durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificação de determinados dispositivos do Código Penal.

O objetivo é o de apresentar projeto de lei que modifique os arts. 16 e 65 do Código Penal, que tratam do arrependimento posterior e das circunstâncias atenuantes, para alterar o termo final do arrependimento posterior (que passa do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e da confissão

espontânea quando esta ocorrer até depois de iniciada a fase processual, no interrogatório perante o juiz.

Concordo com a entidade autora quando sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

SUGESTÃO Nº 11, DE 2011
(do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL)

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos artigos 16, 65 e 155 do Código Penal Brasileiro.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que tem por objetivo apresentar projeto de lei que altere os arts. 16, 65 e 155 do Código Penal, para modificar o termo final do arrendimento posterior (que passaria do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e, ainda, para acrescentar no tipo penal do crime de furto que, quando o objeto furtado for de até 50% do salário mínimo, será necessária representação da vítima para o ajuizamento da ação penal.

Como justificativa sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, §1.º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão em exame.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Como visto do relatório, a sugestão tem por objetivo modificar o art. 16 do Código Penal, que trata do arrependimento posterior, para determinar que haverá a redução da pena desde que a reparação do dano ou a restituição da coisa seja feita não mais até o recebimento da denúncia, mas até o interrogatório judicial.

No mesmo sentido, a modificação proposta para o art. 65 do Código Penal passa a considerar circunstância atenuante não mais a confissão espontânea perante a autoridade, mas aquela feita durante o interrogatório judicial, desde que assistido por advogado.

Creio que tais modificações realmente valorizam, tal como dito na justificativa, a medida de reparação do dano e por isso devem ser aceitas.

Contudo, quanto à inclusão de novo dispositivo no art. 155 do mesmo Código, que se refere ao crime de furto, transformando a ação de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido, creio não ser adequada, uma vez que a própria Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 7.º, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR GRILO
Relator

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação dos arts. 16 e 65 do
Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar condições relativas ao arrependimento posterior e à confissão espontânea.

Art. 2.º. O art. 16 e a alínea “d” do inciso III do art. 65, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos crimes e contravenções penais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a data do interrogatório judicial, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Art. 65.

III -

d) confessado espontaneamente o delito durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificação de determinados dispositivos do Código Penal.

O objetivo é o de apresentar projeto de lei que modifique os arts. 16 e 65 do Código Penal, que tratam do arrependimento posterior e das circunstâncias atenuantes, para alterar o termo final do arrependimento posterior (que passa do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e da confissão espontânea quando esta ocorrer até depois de iniciada a fase processual, no interrogatório perante o juiz.

Concordo com a entidade autora quando sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR GRILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 11, de 2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Glauber Braga, Luiz Fernando Machado, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Britto, Fátima Bezerra, Paulo Rubem Santiago e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
